

EMENDA N° -CAS
(ao PLS nº 393, de 2015)

Dê-se ao inciso I do art. 2º do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 393, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 2º.....”

I – o número do Cartão Nacional de Saúde do paciente, ou, caso ele ainda não tenha sido emitido, de documento oficial de identificação, vedada a divulgação do nome e da imagem do paciente, de forma a preservar seu direito de personalidade e sua privacidade.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda que apresentamos visa a aperfeiçoar a disposição contida no inciso I do art. 2º do PLS nº 393, de 2015, que determina a obrigatoriedade de as listas de pacientes por especialidade conterem o número identificador do paciente junto ao Registro Geral (RG), bem como seu órgão expedidor, como forma de identificação do paciente e respeito à sua privacidade.

Entendemos que o dispositivo deve mencionar o Cartão Nacional de Saúde, que já está sendo implantado em algumas unidades da Federação, ou, caso ele ainda não tenha sido emitido, utilizar a expressão genérica “documento oficial de identificação”, que pode contemplar a Carteira Nacional de Habilitação (CNH), o Cadastro de Pessoa Física (CPF), a Carteira de Identidade (CI) ou o RG.

O objetivo mais importante da emenda, contudo, é explicitar a proibição de divulgar o nome e a imagem do paciente, de forma a preservar seu direito de personalidade e sua privacidade e respeitar o princípio da dignidade da pessoa humana.

Sala da Comissão,

Senador EDUARDO AMORIM

SF/17563.98120-67